DME Energética S.A. - DMEE
Tel:(35) 3716 - 9228 / (35) 3715 - 9229
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP: 37701 008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmee.com.br
CNPJ: 03.966.583/0001-06 - I.E.: 518.091.852.0090

DME energética Poços de Caldas

1564

ATA DE RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS COMERCIAIS
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017
PLANO DE SEGURANÇA (PS) E PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE) DAS BARRAGENS

Às quatorze horas do dia cinco de setembro de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da DME Energética S.A. - DMEE, na Rua Amazonas, nº 65, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), instituída pela Portaria nº 008/2016, presidida por Fabiana Dias Generoso de Oliveira, com a presença dos membros Mara Rubia dos Reis e Michele Esteves Gonzales, e com a presença do Apoio Técnico do Sr. Adriano Moreira de Oliveira - Engenheiro Civil, para concluírem a análise das Propostas Comerciais referentes a Tomada de Preços 002/2017, que tem como objeto a contratação para DIAGNÓSTICO E ELABORAÇÃO DO **PLANO DE SEGURANÇA** (PS) E **PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA** (PAE) DAS BARRAGENS DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DAS EMPRESAS LICITADORAS, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DA LEI Nº 12.334 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, E DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 696 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, conforme Termo de Referência/Especificações Técnicas anexos ao processo licitatório. A sessão anterior foi suspensa para análise quanto a exequibilidade das propostas comerciais e sua classificação. Conforme consta do edital, no item 10.7.4.3, as propostas cujo valor global total não estejam de acordo com o atualmente praticado no mercado, inexequíveis, irrisórios ou de valor zero, serão ANALISADAS e poderão ser DESCLASSIFICADAS pela Comissão Permanente e apoio técnico. Aplicando-se a regra da inexequibilidade constante no art. 48 da lei 8666/93, todas as propostas cujos valores apresentados fossem abaixo de **R$ 278.878,46** (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), seriam, "em tese", inexequíveis, caso não comprovada a exequibilidade. Porém, CONSIDERANDO: (i) a análise realizada pela Comissão - Anexo I; (ii) que os preços totais propostos por todas as licitantes se encontram abaixo do valor de referência determinado pelas empresas licitadoras (**R$ 564.293,03** - quinhentos e sessenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e três centavos); (iii) os princípios da economicidade e da razoabilidade; (iv) que as planilhas de custos, disponibilizadas junto à Proposta Comercial, por todas as empresas, encontram -se em conformidade com as exigências editalícias; (v) que a empresa que propôs valor inferior a **R$278.878,46** (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), qual seja: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A. ("ENGEVIX")= R$ 249.000,00, apresentou, após provocação do Apoio Técnico, para diligências com relação à sua inexequibilidade, orçamento detalhado dos custos de sua proposta Comercial; (vi) o envio de declaração pela empresa ENGEVIX, reafirmando o compromisso de cumprimento do objeto do contrato no valor de sua proposta comercial, caso seja declarada vencedora do certame, ainda que toda documentação apresentada já vincule todas as condições da prestação dos serviços objeto desta contratação; após minuciosa análise da Comissão, junto ao Apoio técnico e a Diretoria, decidiu-se pela CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa ENGEVIX. Não bastasse o documento solicitado, a empresa ENGEVIX enviou os seguintes documentos: Proposta Técnica e Comercial; Cronograma da prestação dos serviços; Resumo da experiência da empresa; currículos da equipe técnica e atividades e estrutura

da empresa. Diante de todo o exposto, restou a seguinte classificação: 1ª Classificada: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A.: **R$249.000,00** (duzentos e quarenta e nove mil reais); 2ª Classificada: HYDROS ENGENHARIA LTDA.: **R$347.040,20** (trezentos e quarenta e sete mil, quarenta reais e vinte centavos); 3ª Classificada: HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA.: **R$395.500,00** (trezentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais); 4ª Classificada: ESTELAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS: **R$399.335,00** (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais); 5ª Classificada: TRACTBEL ENGENEERING LTDA.: **R$400.113,79** (quatrocentos mil, cento e treze reais e setenta e nove centavos); 6ª Classificada: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.: **R$450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais). Todos os documentos foram rubricados pela Comissão e Apoio Técnico e juntados ao processo. Sendo assim, fica designado o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do resultado de classificação deste certame, devendo os recursos serem protocolados na forma prevista no Edital. Prezando pela transparência e visando a celeridade processual, a Comissão disponibilizará a ata dessa sessão a todas as Licitantes participantes, através de e-mail, e no site www.dmedsa.com.br. Transcorrido o prazo recursal, caso não haja interposição de recursos, o processo será encaminhado à apreciação da Autoridade Competente para homologação e adjudicação do objeto da Licitação. Nada mais havendo para constar na presente Ata, a mesma foi assinada pelos membros da Comissão Julgadora (Portaria nº. 008/2016).

Fls(s) 1565

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:
(PORTARIA 008/2016)

Fabiana Dias Generoso de Oliveira

Mara Rubia dos Reis

Michele Esteves Gonzales

Apoio Técnico:

Adriano Moreira de Oliveira

ANEXO I

ANÁLISE – FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS COMERCIAIS

TOMADA DE PREÇOS 002/2017

05/09/17

- **DA ANÁLISE:**

Conforme Ata de 01/09/2017, cujo objeto era a abertura das Propostas Comerciais, referentes à Tomada de Preços 002/17, os valores globais totais apresentados foram: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A.: **R$249.000,00** (duzentos e quarenta e nove mil reais); HYDROS ENGENHARIA LTDA.: R$347.040,20 (trezentos e quarenta e sete mil, quarenta reais e vinte centavos); HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA.: R$395.500,00 (trezentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais); ESTELAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS: R$399.335,00 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais); TRACTBEL ENGENEERING LTDA.: R$400.113,79 (quatrocentos mil, cento e treze reais e setenta e nove centavos); WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.: R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Todos os valores propostos pelas empresas encontram-se abaixo do orçado para as duas empresas (DMEE e DMED), qual seja: R$ 564.293,03.

Em aplicando-se a regra da inexequibilidade, constante no art. 48 da lei 8666/93:

> *"serão desclassificadas (...) as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis."*

No mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, é disposto que: "consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

***a)** média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

***b)** valor orçado pela administração.*

Nesta linha, todos os valores inferiores a **R$278.878,46** (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), seriam, "em tese", inexequíveis.

Porém, diz o edital, que as propostas cujo valor global total não estejam de acordo com o atualmente praticado no mercado, inexequíveis, irrisórios ou de valor zero, serão ANALISADAS e **poderão ser DESCLASSIFICADAS** pela Comissão Permanente e apoio técnico.

1567

- **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*". Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente à eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Assim, os arts. 44, § 3°, e 48, II e §§ 1° e 2° devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração.

Seguindo ainda a linha de raciocínio de Marçal Justen Filho, constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, modo como procedeu esta Comissão e Apoio Técnico, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante.

Assim caberia verificar, também, se a empresa efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias, o que já restou comprovado por todas as licitantes habilitadas, conforme exigência editalícia/ fases anteriores do processo.

É necessário solicitar da empresa esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta, o que o fez a Comissão, ao exigir o orçamento detalhado de sua proposta. O que não pode ocorrer de forma alguma é o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A ***licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública****, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).*

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.* (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)
Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho: Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

1568

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta. Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração. A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1°, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta.

- **DA DECISÃO:**

Ante a exposição dos fatos supracitados; do orçamento detalhado e demais documentos apresentados pela Empresa ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A. que comprovou a exequibilidade da proposta e idoneidade da empresa; os princípios da economicidade e da razoabilidade; e a ratificação da contratação pela Autoridade Competente do menor preço proposto; não há motivos para desclassificação da Proposta Comercial apresentada pela empresa, no valor de R$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais).

Poços de Caldas, 05 de setembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:
(PORTARIA 008/2016)

Fabiana Dias Generoso de Oliveira

Mara Rubia dos Reis

Michele Esteves Gonzales

Apoio Técnico:

Adriano Moreira de Oliveira